

LEI COMPLEMENTAR Nº 138/2026, DE 24 DE AGOSTO DE 2026

EMENTA: *Institui o novo Código de Posturas do Município de Afogados da Ingazeira, revoga a Lei nº 281/2001 e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, do Estado de Pernambuco.

FAÇO SABER ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. **SANCIONO**, colocando do mundo jurídico, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Este Código institui normas de polícia administrativa municipal destinadas à proteção da ordem urbana, da higiene pública, da salubridade, do meio ambiente, do sossego público, da segurança, da acessibilidade, do uso adequado dos logradouros públicos e do regular funcionamento das atividades econômicas no Município.

§ 1º As disposições deste Código serão aplicadas em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar nº 102/2024 – Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

§ 2º O exercício do poder de polícia administrativa observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e devido processo legal.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos e agentes legalmente designados, exercer o poder de polícia administrativa para fazer cumprir as disposições deste Código.

§ 1º A fiscalização será exercida por servidores investidos em cargo ou função pública, devidamente identificados.



Praça Monsenhor Alfredo de Arruda Câmara, nº 20 – Centro – Afogados da Ingazeira – PE
CEP: 56800-000 / Fone: 3838-1235 / 1182 / 1363



§ 2º O exercício do poder de polícia poderá implicar, nos termos da lei:

- I – orientação e notificação;
- II – lavratura de auto de infração;
- III – aplicação de penalidades;
- IV – apreensão;
- V – interdição;
- VI – embargo;
- VII – outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 3º Toda pessoa física ou jurídica sujeita às disposições deste Código deverá:

- I – permitir o acesso da fiscalização municipal às dependências onde se desenvolvam atividades reguladas por esta Lei, observados os limites constitucionais;
- II – prestar informações solicitadas no exercício regular da atividade fiscalizatória;
- III – apresentar documentos quando legalmente exigidos.

Parágrafo único. O exercício da fiscalização deverá respeitar os direitos fundamentais, sendo assegurado ao administrado o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES, DAS SANÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que viole as disposições deste Código, do Plano Diretor, de leis, decretos ou regulamentos municipais editados no exercício do poder de polícia.

Art. 5º Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica que:

- I – praticar a infração;
- II – concorrer para sua prática;



III – dela se beneficiar direta ou indiretamente.

§ 1º A responsabilidade administrativa é independente da responsabilidade civil e penal.

§ 2º A responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas envolvidas.

SEÇÃO II

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 6º As infrações sujeitam o infrator às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa;

III – multa diária;

IV – apreensão de bens ou mercadorias;

V – embargo de obra ou atividade;

VI – interdição parcial ou total;

VII – cassação de licença, alvará ou autorização;

VIII – demolição administrativa, quando cabível;

IX – outras medidas previstas em lei.

SEÇÃO III

DAS MULTAS EM UNIDADE FINANCEIRA MUNICIPAL – UFM

Art. 7º As multas previstas neste Código serão aplicadas em Unidade Financeira Municipal – UFM.

§ 1º O valor da UFM será aquele vigente na data da lavratura do auto de infração, conforme ato normativo do Poder Executivo.

§ 2º As multas obedecerão às seguintes faixas:

Classificação	Faixa (UFM)
Leve	20 a 80





Classificação	Faixa (UFM)
Média	81 a 300
Grave	301 a 1.000
Gravíssima	1.001 a 5.000

§ 3º Os capítulos específicos poderão fixar valores dentro dessas faixas, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

SEÇÃO IV

DA FIXAÇÃO E GRADAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 8º Na fixação da penalidade serão considerados:

- I – a gravidade da infração;
- II – o dano ou risco causado;
- III – a vantagem auferida;
- IV – a condição econômica do infrator;
- V – a reincidência;
- VI – as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 9º São circunstâncias atenuantes:

- I – primariedade;
- II – regularização espontânea da infração, quando possível;
- III – baixo potencial ofensivo;
- IV – colaboração com a fiscalização.

Art. 10 São circunstâncias agravantes:

- I – reincidência específica;
- II – resistência ou embaraço à fiscalização;
- III – prática da infração com finalidade de obtenção de vantagem econômica;
- IV – infração cometida em área ambientalmente protegida;



V – risco à saúde pública ou à segurança coletiva.

SEÇÃO V DA REINCIDÊNCIA

Art. 11 Configura reincidência específica a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de 2 (dois) anos, contados da decisão administrativa definitiva.

§ 1º Na reincidência, a multa poderá ser aplicada até o dobro do valor anteriormente fixado, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Na segunda reincidência específica, poderá ser aplicada interdição temporária da atividade.

§ 3º Na terceira reincidência específica, poderá ser aplicada cassação de licença ou autorização, mediante processo administrativo próprio.

SEÇÃO VI DA MULTA DIÁRIA

Art. 12 Poderá ser aplicada multa diária de 20 a 80 UFM quando o infrator deixar de cumprir obrigação de fazer ou desfazer imposta pela autoridade administrativa.

§ 1º A multa diária cessará com a regularização da situação.

§ 2º O valor total da multa diária não poderá ultrapassar 5.000 UFM, salvo nos casos de infração continuada de grave impacto ambiental, sanitário ou urbanístico, devidamente fundamentados.

SEÇÃO VII DA APREENSÃO

Art. 13 Os bens ou mercadorias utilizadas na prática da infração poderão ser apreendidos.

§ 1º A apreensão será formalizada por termo próprio.

§ 2º O bem apreendido será devolvido após a regularização da situação e o pagamento das penalidades, quando cabível.



Art. 14 Não sendo o bem reclamado no prazo de 60 (sessenta) dias após a decisão administrativa definitiva, poderá ser:

I – alienado em hasta pública;

II – doado a entidade pública ou assistencial;

III – inutilizado, quando impróprio ao uso ou à comercialização.

SEÇÃO VIII DA REPARAÇÃO DO DANO

Art. 15 A aplicação de penalidade não exime o infrator da obrigação de reparar o dano causado, nos termos da legislação civil vigente.

SEÇÃO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 16 A aplicação das penalidades observará o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 17 Lavrado o auto de infração, o autuado terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa.

Art. 18 Da decisão caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 19 A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa, para cobrança na forma da legislação aplicável.

SEÇÃO X DOS EFEITOS DO DÉBITO

Art. 20 O débito definitivamente constituído poderá impedir a emissão ou renovação de licença municipal, observado o devido processo legal e a legislação específica aplicável.



SEÇÃO XI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 21 O auto de infração será lavrado pela autoridade fiscal competente e conterá:

- I – identificação do autuado;
- II – descrição clara da infração;
- III – dispositivo legal violado;
- IV – penalidade proposta;
- V – prazo para defesa.

Art. 22 O autuado terá prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do auto de infração, para apresentar defesa à autoridade administrativa competente.

§ 1º A defesa será dirigida ao órgão responsável pela fiscalização da matéria.

§ 2º A ausência de defesa não implica reconhecimento automático da infração, devendo a autoridade julgadora apreciar os elementos constantes nos autos.

Art. 23 Após análise da defesa, será proferida decisão administrativa fundamentada.

§ 1º Julgada procedente a autuação, o infrator será intimado a recolher a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Julgada improcedente, o auto de infração será arquivado.

Art. 24 Da decisão caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, dirigido à autoridade superior.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo quanto à penalidade pecuniária.

Art. 25 Decorridos os prazos sem pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa para cobrança na forma da legislação aplicável.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Compete ao Município, por meio dos órgãos competentes, promover, regulamentar e fiscalizar as condições de higiene pública, salubridade ambiental, limpeza urbana e manejo adequado de resíduos, visando à proteção da saúde coletiva e à melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º A atuação municipal observará a legislação sanitária federal, estadual e municipal, bem como o Plano Diretor e as normas ambientais vigentes.

§ 2º A fiscalização poderá ocorrer de forma integrada com outros entes federativos.

Art. 27. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I – a higiene das vias e logradouros públicos;
- II – as condições sanitárias das habitações;
- III – a produção, armazenamento, transporte e comercialização de alimentos;
- IV – os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- V – o manejo e a destinação de resíduos sólidos.

Art. 28. Constatada irregularidade, o agente público lavrará auto de infração ou termo de notificação, fixando prazo para regularização, quando cabível.

Parágrafo único. Quando a matéria não for de competência municipal, o fato será comunicado à autoridade competente.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 29. A limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executada pelo Município ou mediante delegação na forma da lei.

Art. 30. Os proprietários, possuidores ou ocupantes são responsáveis pela conservação e limpeza do passeio e sarjeta fronteiros ao imóvel.

§ 1º A limpeza deverá ocorrer em horário adequado.



§ 2º É proibido lançar resíduos nos logradouros públicos.

Art. 31. É proibido:

- I – varrer resíduos para a via pública;
- II – lançar detritos ou objetos nos logradouros;
- III – descartar resíduos fora dos locais ou horários estabelecidos pelo Município.

Art. 32. É vedado obstruir o escoamento de águas pluviais mediante bloqueio de sarjetas, bueiros ou galerias.

Art. 33. Para preservação da higiene pública, é proibido:

- I – lançar águas servidas nas vias públicas;
- II – transportar materiais sem precauções contra derramamento;
- III – queimar lixo ou resíduos em desacordo com a legislação ambiental;
- IV – descartar entulho em vias ou terrenos públicos;
- V – descumprir normas sanitárias aplicáveis ao transporte de pessoas com doenças infectocontagiosas.

Art. 34. É vedada a contaminação das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 35. A instalação de atividades potencialmente poluidoras ou nocivas à saúde dependerá de prévio licenciamento ambiental e sanitário, observadas as normas urbanísticas.

Art. 36. A manutenção de depósitos, estruturas volumosas ou criação de animais em desacordo com normas sanitárias sujeitará o responsável às penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES



Art. 37. Os proprietários, possuidores ou ocupantes deverão manter os imóveis em condições adequadas de higiene e salubridade.

§ 1º É proibida a manutenção de terrenos com acúmulo de resíduos ou proliferação de vetores.

§ 2º O Município poderá determinar medidas corretivas, fixando prazo para cumprimento.

Art. 38. É vedada a manutenção de água estagnada que favoreça a proliferação de doenças.

Art. 39. O lixo domiciliar deverá ser acondicionado e disposto conforme normas municipais.

Parágrafo único. Resíduos da construção civil, entulhos e resíduos industriais serão removidos pelo responsável.

Art. 40. Imóveis servidos por rede pública de água e esgoto deverão providenciar a respectiva ligação, observada a legislação específica.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 41. A produção, manipulação, armazenamento, transporte e comercialização de alimentos deverão observar a legislação sanitária vigente.

Art. 42. É proibida a comercialização de alimentos deteriorados, adulterados ou impróprios ao consumo.

Parágrafo único. Os produtos serão apreendidos e destinados conforme normas sanitárias.

Art. 43. Estabelecimentos que manipulem alimentos deverão atender às exigências da vigilância sanitária.



Art. 44. Vendedores ambulantes de alimentos deverão manter condições adequadas de higiene e proteção contra contaminação.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 45. Estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços deverão manter condições adequadas de higiene e limpeza.

Art. 46. Restaurantes, bares e similares deverão observar normas sanitárias quanto à higienização de utensílios e manipulação de alimentos.

Art. 47. Hospitais, clínicas e estabelecimentos de saúde deverão cumprir integralmente a legislação sanitária específica.

Art. 48. Salões de beleza, barbearias e similares deverão adotar procedimentos de higienização conforme normas sanitárias.

Art. 49. Depósitos, estábulos e atividades com geração de resíduos orgânicos deverão manter controle sanitário adequado.

Art. 50. Necrotérios e capelas mortuárias dependerão de licenciamento sanitário e urbanístico.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 51. As infrações às normas de higiene e vigilância sanitária, bem como a aplicação de penalidades e a cobrança de taxas correspondentes, serão regidas exclusivamente pela Lei Municipal nº 294/2002 e demais legislações sanitárias pertinentes.

Parágrafo único. A atuação da fiscalização de posturas nos estabelecimentos econômicos e de saúde restringir-se-á aos aspectos de regularidade urbanística,



localização, horário de funcionamento e respeito à ordem pública, competindo à Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização estritamente sanitária.

Art. 52. A reincidência específica poderá ensejar agravamento da penalidade.

Art. 53. Persistindo a irregularidade, poderá ser aplicada multa diária, nos termos deste Código.

Art. 54. A aplicação de penalidade não afasta a obrigação de reparar eventual dano causado à coletividade.

Art. 55. As medidas administrativas poderão incluir notificação, apreensão, interdição ou cassação de licença, conforme o caso.

Art. 56. O responsável responderá solidariamente pelos danos decorrentes da infração.

Art. 57. A atuação municipal observará os princípios da prevenção e da precaução em matéria sanitária.

Art. 58. A autoridade sanitária poderá adotar medidas cautelares em situações de risco iminente à saúde pública.

Art. 59. As disposições deste Título aplicam-se sem prejuízo de outras normas sanitárias específicas.

Art. 60. A fiscalização poderá ser acompanhada de laudos técnicos quando necessário.

Art. 61. O descumprimento de determinação sanitária poderá ensejar aplicação de sanção agravada.

Art. 62. Este Título será interpretado de forma sistemática com a legislação sanitária e ambiental vigente.



TÍTULO III

DA ORDEM PÚBLICA, DO SOSSEGO E DA CONVIVÊNCIA URBANA

Art. 63. É vedado produzir ruídos, sons ou vibrações que ultrapassem os limites estabelecidos na legislação ambiental municipal, nas normas técnicas oficiais e nos regulamentos específicos, de modo a comprometer o sossego público, a saúde ou o equilíbrio ambiental.

§ 1º A emissão sonora será avaliada conforme os parâmetros definidos no Código Municipal de Meio Ambiente e normas técnicas aplicáveis.

§ 2º A autorização municipal para funcionamento não exime o responsável do cumprimento dos limites ambientais e urbanísticos.

Art. 64. Os estabelecimentos ou atividades potencialmente ruidosas deverão:

- I – respeitar os limites sonoros definidos para a zona urbana correspondente;
- II – adotar medidas de controle ou isolamento acústico quando exigido;
- III – cumprir horários e condicionantes fixados em licença.

Art. 65. A emissão de ruídos, sons ou vibrações que ultrapassem os limites estabelecidos será considerada infração ambiental.

Parágrafo único. A fiscalização, o controle, a fixação de parâmetros e a aplicação das penalidades decorrentes da poluição sonora competem exclusivamente ao órgão ambiental municipal, nos termos do Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Complementar nº 108/2024), sendo vedada a dupla autuação pelo mesmo fato gerador.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS E DO SOSSEGO DA VIZINHANÇA

Art. 66. Os responsáveis por estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços ou por eventos de qualquer natureza deverão adotar medidas preventivas e corretivas destinadas a evitar:

- I – perturbação do sossego público;



- II – aglomerações desordenadas;
 - III – consumo de bebidas ou permanência irregular em área pública sob sua influência direta;
 - IV – riscos à segurança ou à integridade física de terceiros.
- § 1º Considera-se área de influência do estabelecimento o espaço público imediatamente adjacente quando houver nexos entre a atividade exercida e a perturbação constatada.
- § 2º O dever de prevenção inclui a adoção de controle de acesso, organização de filas, orientação ao público e cumprimento de horários e condicionantes fixados na licença.
- § 3º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o responsável às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou penal.
- § 4º A responsabilização administrativa dependerá de demonstração do nexo entre a atividade exercida e a perturbação constatada.

CAPÍTULO III

DOS EVENTOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 67. Considera-se evento público, para os fins deste Código, toda atividade recreativa, cultural, esportiva, religiosa, institucional ou comercial realizada:

- I – em logradouro público; ou
- II – em espaço privado de acesso coletivo, mediante ingresso gratuito ou pago.

Parágrafo único. Não se enquadram neste artigo as reuniões privadas de caráter estritamente familiar, sem finalidade econômica e sem impacto à ordem urbana.

Art. 68. A realização de eventos públicos dependerá de licença prévia do Município, observados:

- I – compatibilidade com o zoneamento urbano definido no Plano Diretor;
- II – segurança do público e controle de acesso;
- III – controle de ruídos e cumprimento da legislação ambiental;
- IV – capacidade máxima do local;
- V – apresentação de plano de prevenção e combate a incêndio, quando exigido;
- VI – condições de acessibilidade;



VII – medidas de limpeza e destinação adequada de resíduos.

§ 1º A licença poderá fixar condicionantes específicas quanto a horário, estrutura, segurança e emissão sonora.

§ 2º A autorização poderá ser negada ou revogada quando houver risco à segurança, à saúde pública ou ao sossego da vizinhança.

Art. 69. O organizador do evento responde administrativamente:

I – pela segurança dos participantes;

II – pela manutenção da ordem nas áreas sob sua responsabilidade;

III – pela limpeza e recomposição do espaço utilizado;

IV – por danos causados ao patrimônio público ou a terceiros, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa independe da existência de culpa, quando comprovado o nexo entre o evento e o dano.

Art. 70. O Município poderá exigir depósito caução, seguro ou outra garantia idônea para cobertura de eventuais danos ao patrimônio público ou despesas extraordinárias de limpeza e recomposição.

§ 1º O valor da garantia será fixado de forma proporcional ao porte do evento.

§ 2º Não havendo dano ou despesa extraordinária, a garantia será restituída integralmente.

§ 3º Constatado prejuízo, os valores poderão ser utilizados para ressarcimento, assegurado o contraditório.

Art. 71. A infração às disposições deste Capítulo será classificada como:

I – infração leve: irregularidade documental sanável;

II – infração média: descumprimento de condicionante sem risco relevante;

III – infração grave: realização de evento sem licença;

IV – infração gravíssima: evento DE GRANDE PORTE que gere risco à segurança coletiva, dano relevante ao patrimônio público ou descumprimento de interdição.

Parágrafo único. Aplicam-se as faixas de multa previstas no art. 7º deste Código, sem prejuízo de interdição imediata quando houver risco iminente.



CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 72. É proibido obstruir, dificultar ou restringir o livre trânsito de pedestres e veículos nos logradouros públicos, salvo mediante autorização expressa do Município ou nos casos de obras públicas regularmente sinalizadas.

§ 1º Considera-se obstrução qualquer ocupação que impeça ou reduza a circulação segura, inclusive por depósito de materiais, mercadorias, equipamentos, caçambas, entulhos, mesas, cadeiras, veículos ou quaisquer objetos.

§ 2º A autorização municipal terá caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo por interesse público devidamente motivado.

§ 3º A utilização irregular do logradouro público sujeitará o infrator à remoção imediata dos objetos, bens ou equipamentos, independentemente de notificação prévia, quando houver risco à segurança, à mobilidade urbana ou à acessibilidade.

Art. 73. A ocupação temporária de passeio público por estabelecimentos comerciais dependerá de autorização prévia e observará:

- I – compatibilidade com o zoneamento definido no Plano Diretor;
- II – garantia de faixa livre mínima para circulação, nunca inferior a 2 (dois) metros, assegurada a acessibilidade e observadas as normas da ABNT aplicáveis;
- III – preservação da arborização, do mobiliário urbano e da drenagem pública;
- IV – não obstrução de rampas de acessibilidade, faixas de pedestres, pontos de ônibus, hidrantes, sinalização viária ou acessos de emergência;
- V – manutenção da limpeza e conservação da área utilizada.

§ 1º A autorização poderá estabelecer limites de horário, área, quantidade de mobiliário e condições específicas de utilização.

§ 2º A ocupação irregular ensejará remoção administrativa imediata, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

§ 3º O responsável responderá pelos danos causados ao patrimônio público, à arborização urbana ou à infraestrutura urbana decorrentes da ocupação irregular.



Art. 74. É vedada a instalação de estruturas, equipamentos, mobiliário urbano, engenhos publicitários ou quaisquer elementos fixos ou móveis em logradouros públicos sem autorização municipal.

§ 1º A publicidade em espaço público dependerá de licença específica e observará as normas urbanísticas, ambientais, de acessibilidade e de segurança.

§ 2º O Município poderá determinar a remoção imediata de instalação irregular, às expensas do responsável.

§ 3º Em caso de descumprimento da ordem de remoção, o Município poderá proceder à apreensão dos materiais e equipamentos, cobrando do infrator os custos administrativos e operacionais correspondentes.

§ 4º Em caso de terceira reincidência no período de 12 (doze) meses, poderá o Município suspender ou cassar o alvará de funcionamento, observando-se o devido processo administrativo.

Art. 75. A infração às disposições deste Capítulo será classificada como:

I – infração leve: ocupação parcial do logradouro sem autorização, desde que não comprometa significativamente a circulação de pedestres ou veículos;

II – infração média: ocupação de passeio ou via pública sem autorização municipal, com redução da faixa livre de circulação ou prejuízo à acessibilidade;

III – infração grave:

a) obstrução significativa da via ou passeio público;

b) instalação irregular de estruturas fixas ou publicidade;

c) dano à arborização, ao mobiliário urbano ou à sinalização pública;

d) utilização de equipamentos ou materiais que causem transtornos à mobilidade urbana;

IV – infração gravíssima:

a) ocupação que gere risco à segurança pública, acidentes ou interrupção de serviços essenciais;

b) bloqueio total de vias públicas ou acessos de emergência;

c) descumprimento de ordem administrativa de remoção;

d) reincidência em infração grave no período de 12 (doze) meses;

e) dano relevante ao patrimônio público ou ambiental.



Parágrafo único. Aplicam-se às infrações as penalidades de advertência, multa, apreensão de materiais, embargo, interdição da atividade e remoção administrativa, observada a gravidade da conduta.

CAPÍTULO V

DO TRÂNSITO E DA SEGURANÇA URBANA

Art. 76. O Município exercerá sua competência suplementar e administrativa em matéria de trânsito, circulação e segurança viária, nos termos da Constituição Federal e do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Compete ao Município planejar, regulamentar e fiscalizar a circulação de pedestres e veículos em vias urbanas, observada a legislação federal.

§ 2º As normas deste Código aplicam-se apenas às infrações de natureza administrativa relacionadas à ordem urbana e à preservação do patrimônio público, sem prejuízo das infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 77. É proibido:

- I – danificar, remover ou alterar sinalização viária, semáforos, placas, defensas, tachões ou quaisquer equipamentos destinados à segurança do trânsito;
- II – obstruir ou comprometer a visibilidade de sinalização oficial;
- III – instalar dispositivos, obstáculos ou equipamentos em vias públicas sem autorização do Município;
- IV – utilizar logradouro público para atividades que comprometam a segurança viária, sem licença específica.

§ 1º O responsável responderá pela recomposição do dano causado ao patrimônio público.

§ 2º A remoção administrativa poderá ser realizada de imediato quando houver risco à segurança.

Art. 78. A infração às disposições deste Capítulo será classificada como:

- I – infração leve: obstrução temporária sem risco relevante;
- II – infração média: instalação irregular sem dano;
- III – infração grave: dano à sinalização ou risco à segurança viária;



IV – infração gravíssima: dano intencional, reiteração ou comprometimento da segurança coletiva.

Parágrafo único. Aplicam-se as faixas de multa previstas no art. 7º deste Código, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.

CAPÍTULO VI

DOS ANIMAIS E DO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 79. É proibido abandonar, maltratar, ferir ou submeter animais a crueldade, nos termos da Constituição Federal e da legislação ambiental vigente.

§ 1º Considera-se abandono deixar o animal em via pública, propriedade alheia ou local inadequado, sem assistência, guarda ou controle.

§ 2º A responsabilidade do tutor é objetiva quanto aos danos causados pelo animal.

Art. 80. Para fins deste Código, os animais serão classificados quanto ao porte:

I – **pequeno porte:** cães, gatos, aves domésticas e similares;

II – **médio porte:** caprinos, ovinos e suínos;

III – **grande porte:** bovinos, equinos, asininos, muares e similares.

Parágrafo único. A classificação considerará o potencial de risco à segurança viária, à saúde pública e à integridade física das pessoas.

Art. 81. O abandono ou permanência de animal solto em via pública será classificado como:

I – **infração LEVE**, quando se tratar de animal de pequeno porte, sem risco relevante à coletividade;

I – **infração média**, quando se tratar de animal de pequeno porte, COM risco relevante à coletividade;

II – **infração grave**, quando se tratar de animal de médio ou grande porte, ainda que sem ocorrência de acidente;

III – **infração gravíssima**, quando houver:

a) risco concreto à segurança viária;

b) circulação em via de tráfego intenso;



c) ocorrência de acidente;

d) reincidência específica.

§ 1º Aplicam-se as faixas do art. 7º deste Código.

§ 2º A classificação deverá ser fundamentada considerando o porte do animal, o local da ocorrência e o potencial de risco.

§ 3º Quando houver dano ambiental ou maus-tratos, poderá haver aplicação cumulativa da legislação ambiental.

Art. 82. Animais de grande ou médio porte encontrados soltos em vias públicas poderão ser recolhidos imediatamente pelo Município.

§ 1º O responsável responderá pelas despesas de apreensão, manutenção e transporte.

§ 2º Não sendo reclamado no prazo de 90 dias (fazer por meio de decreto).

§ 3º se o proprietário do animal apreendido procurar o setor competente no mesmo dia pagará a penas a multa e as despesas apreensão.

§ 4º incluir valor fixo de diária.

Art. 83. A criação de animais no perímetro urbano deverá observar:

I – compatibilidade com o zoneamento definido no Plano Diretor;

II – normas sanitárias;

III – limites de densidade e porte definidos em regulamento.

§ 1º É vedada a criação de animais de grande porte em zonas predominantemente residenciais.

§ 2º A criação irregular sujeita o responsável à multa e à interdição.

Art. 84. A infração às demais disposições deste Capítulo será classificada, mediante decisão administrativa fundamentada, conforme a natureza da conduta, o grau de risco à saúde pública, à segurança ou ao sossego da vizinhança, como:

I – **infração leve**, quando se tratar de irregularidade formal ou conduta sem risco relevante à coletividade;

II – **infração média**, quando houver descumprimento de norma sanitária ou urbanística aplicável à guarda ou criação de animais;



III – **infração grave**, quando a conduta gerar risco à saúde pública, à segurança ou à ordem urbana;

IV – **infração gravíssima**, quando houver maus-tratos, reiteração da conduta ou descumprimento de determinação da autoridade competente.

§ 1º Aplicam-se as faixas de multa previstas no art. 7º deste Código.

§ 2º A fixação da penalidade observará os critérios gerais de gradação previstos neste Código.

§ 3º Quando a conduta também configurar infração ambiental ou ilícito penal, será comunicada à autoridade competente, sem prejuízo da sanção administrativa municipal.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DE PRAGAS E VETORES

Art. 85. Os proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis urbanos, edificados ou não, inclusive terrenos baldios, deverão adotar as medidas necessárias para evitar a proliferação de vetores, pragas urbanas e outros agentes que possam comprometer a saúde pública.

Parágrafo único. Incluem-se entre as medidas referidas no caput a limpeza periódica do imóvel, a eliminação de água parada, o adequado acondicionamento de resíduos, a capina, a vedação de depósitos e a adoção de providências sanitárias determinadas pela autoridade competente.

Art. 86. Verificada situação favorável à proliferação de vetores ou pragas, o responsável será notificado para promover a regularização no prazo fixado pela autoridade municipal, observado o grau de risco sanitário.

§ 1º Em caso de risco iminente à saúde pública, o Município poderá adotar medidas cautelares imediatas, independentemente do decurso do prazo da notificação.

§ 2º A notificação indicará, de forma objetiva, a irregularidade constatada e as providências exigidas.

§ 3º A notificação poderá ser realizada por meio eletrônico, edital ou outro meio idôneo, especialmente quando não for localizado o responsável.



Art. 87. Não atendida a notificação no prazo estabelecido, o Município poderá executar direta ou indiretamente os serviços necessários, cobrando do responsável:

I – o custo integral da execução;

II – as despesas administrativas correspondentes;

III – a multa cabível, nos termos deste Código, salvo no caso de lei específica.

§ 1º Os valores não pagos poderão ser inscritos em dívida ativa, na forma da legislação aplicável.

§ 2º A execução dos serviços pelo Município não afasta a aplicação de multa nem a responsabilidade do infrator.

Art. 88. A infração às disposições deste Capítulo será classificada, mediante decisão administrativa fundamentada, como:

I – **infração leve**, quando se tratar de irregularidade sanável sem risco relevante à saúde pública;

II – **infração média**, quando houver condição favorável à proliferação de vetores ou pragas;

III – **infração grave**, quando houver risco efetivo à saúde pública ou descumprimento da notificação;

IV – **infração gravíssima**, quando houver reiteração da conduta, risco generalizado à coletividade ou recusa que impeça a atuação sanitária.

§ 1º Aplicam-se as faixas de multa previstas no art. 7º deste Código.

§ 2º A aplicação das sanções deste Capítulo não afasta outras medidas sanitárias ou ambientais cabíveis.

TÍTULO IV

DOS PRODUTOS PERIGOSOS, INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

CAPÍTULO I

Art. 89. Para os fins deste Código, consideram-se:

I – inflamáveis: substâncias ou materiais que, em razão de suas propriedades físico-químicas, possam entrar em combustão com facilidade, incluindo combustíveis líquidos, gasosos e sólidos, conforme normas técnicas e legislação específica;



II – explosivos: substâncias capazes de sofrer decomposição rápida, com liberação de gases e energia, provocando explosão, conforme regulamentação aplicável.

Parágrafo único. A classificação observará as normas técnicas oficiais, especialmente as normas da ABNT, regulamentações do Corpo de Bombeiros, da Agência Nacional do Petróleo – ANP, do Exército Brasileiro e demais legislações federais aplicáveis.

Art. 90. A fabricação, armazenamento, transporte, comercialização e utilização de inflamáveis e explosivos dependerão de:

- I – licenciamento municipal, quando cabível;
- II – atendimento às normas do Corpo de Bombeiros;
- III – licenciamento ambiental, quando exigido;
- IV – observância do zoneamento urbano definido no Plano Diretor;
- V – adoção de medidas de segurança, contenção de riscos e prevenção de acidentes.

§ 1º O responsável pela atividade deverá manter disponíveis, no local, as licenças, certificados e documentos de segurança exigidos pelos órgãos competentes.

§ 2º O Município poderá exigir plano de emergência, estudo de risco ou laudo técnico conforme o porte, potencial poluidor ou periculosidade da atividade.

Art. 91. É proibido:

- I – fabricar, armazenar ou comercializar inflamáveis ou explosivos sem as licenças exigidas;
- II – manter depósitos em desacordo com normas de segurança, sanitárias ou ambientais;
- III – armazenar tais substâncias em logradouros públicos;
- IV – utilizar ou manusear produtos perigosos de forma que comprometa a segurança coletiva;
- V – armazenar substâncias incompatíveis no mesmo ambiente;
- VI – operar instalações sem equipamentos mínimos de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único. Constatado risco iminente à coletividade, a autoridade municipal poderá determinar a interdição imediata da atividade, independentemente de notificação prévia.



Art. 92. Os depósitos de inflamáveis e explosivos deverão:

- I – localizar-se em áreas compatíveis com o zoneamento urbano;
- II – observar distâncias de segurança fixadas em normas técnicas e pelo Corpo de Bombeiros;
- III – possuir sistemas de prevenção e combate a incêndio;
- IV – utilizar materiais adequados à segurança da atividade;
- V – possuir sinalização de segurança visível e adequada;
- VI – garantir condições seguras de ventilação, armazenamento e contenção.

Parágrafo único. O Município poderá exigir estudos técnicos, planos de contingência ou condicionantes específicas conforme o porte e o risco da atividade.

Art. 93. O transporte de inflamáveis e explosivos deverá observar:

- I – normas de segurança aplicáveis;
- II – sinalização adequada do veículo;
- III – restrições de circulação em áreas urbanas, quando necessário;
- IV – compatibilidade da carga transportada;
- V – documentação e identificação exigidas pela legislação específica.

Parágrafo único. É vedado o transporte conjunto de cargas incompatíveis, nos termos da regulamentação específica.

Art. 94. É proibido:

- I – soltar balões, nos termos da legislação federal;
- II – utilizar fogos de artifício em desacordo com normas de segurança;
- III – realizar queimas ou fogueiras em logradouros públicos sem autorização;
- IV – utilizar produtos perigosos de forma a causar risco à coletividade;
- V – armazenar ou comercializar fogos de artifício em locais não licenciados;
- VI – utilizar explosivos ou materiais inflamáveis próximos a hospitais, escolas, postos de combustíveis ou locais de grande circulação sem autorização específica.



§ 1º A utilização de fogos de artifício poderá ser autorizada pelo Município em eventos específicos, mediante licença e observância das normas de segurança.

§ 2º O Município poderá restringir ou proibir o uso de fogos de artifício com estampido, considerando o interesse público, a saúde, a acessibilidade sensorial e o bem-estar animal.

Art. 95. A instalação de postos de combustíveis, depósitos de inflamáveis ou atividades similares dependerá de:

- I – licenciamento municipal;
- II – aprovação do Corpo de Bombeiros;
- III – licenciamento ambiental;
- IV – conformidade com o Plano Diretor;
- V – observância das normas ambientais, urbanísticas e de segurança aplicáveis.

Parágrafo único. O Município poderá negar, suspender ou condicionar a licença quando houver risco à segurança, à saúde pública, ao meio ambiente ou incompatibilidade urbanística.

Art. 96. A infração às disposições deste Capítulo será classificada como:

- I – infração leve:
 - a) irregularidade documental;
 - b) ausência de atualização cadastral;
 - c) falha administrativa sem risco relevante à coletividade;
- II – infração média:
 - a) descumprimento de exigência técnica;
 - b) ausência parcial de sinalização;
 - c) armazenamento inadequado sem risco imediato;
 - d) pequenas irregularidades em equipamentos de segurança;
- III – infração grave:
 - a) atividade sem licença;



- b) armazenamento irregular de inflamáveis;
- c) ausência de equipamentos obrigatórios de combate a incêndio;
- d) transporte irregular de substâncias perigosas;
- e) utilização inadequada de fogos de artifício;

IV – infração gravíssima:

- a) risco iminente de explosão ou incêndio;
- b) armazenamento clandestino significativo;
- c) dano à coletividade ou ao meio ambiente;
- d) explosão, incêndio ou acidente decorrente de negligência;
- e) descumprimento de interdição administrativa;
- f) reincidência em infração grave no período de 12 (doze) meses.

§ 1º Aplicam-se as faixas de multa previstas no art. 7º deste Código.

§ 2º Poderão ser aplicadas cumulativamente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – interdição da atividade;
- III – apreensão de materiais;
- IV – embargo administrativo;
- V – cassação de licença;
- VI – suspensão temporária da atividade;
- VII – remoção compulsória de materiais perigosos.

§ 3º Sem prejuízo das sanções administrativas, o fato será comunicado aos órgãos competentes, inclusive Corpo de Bombeiros, órgãos ambientais, Polícia Civil, Ministério Público e demais autoridades competentes, quando cabível.

§ 4º A reincidência poderá acarretar aplicação da multa em dobro.

§ 5º Persistindo a irregularidade após notificação, poderá ser aplicada multa diária até a regularização da situação.

CAPÍTULO IX



DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS E ATIVIDADES CORRELATAS

Art. 97. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia, saibro e atividades correlatas dependerá de:

- I – licenciamento municipal;
- II – licenciamento ambiental, quando exigido;
- III – observância da legislação federal aplicável à atividade minerária;
- IV – compatibilidade com o zoneamento definido no Plano Diretor.

Art. 98. O pedido de licença deverá ser instruído com:

- I – identificação do responsável;
- II – comprovação da posse ou propriedade do imóvel;
- III – autorização do proprietário, quando for o caso;
- IV – planta de localização da área;
- V – descrição da atividade e das instalações;
- VI – indicação de cursos d'água, áreas sensíveis e edificações no entorno.

Parágrafo único. O Município poderá exigir estudos técnicos adicionais, conforme o porte e o potencial de impacto da atividade.

Art. 99. A licença será concedida por prazo determinado, podendo ser renovada mediante requerimento e comprovação do cumprimento das condições estabelecidas.

Parágrafo único. A atividade poderá ser suspensa ou interditada a qualquer tempo, quando verificado risco à segurança, ao meio ambiente ou à coletividade.

Art. 100. É vedada a exploração dessas atividades:

- I – em desacordo com o zoneamento urbano;
- II – sem licenciamento;
- III – em áreas ambientalmente protegidas, salvo autorização legal;
- IV – de forma que comprometa a segurança, a saúde pública ou o meio ambiente.



Art. 101. A utilização de explosivos na atividade dependerá de:

- I – autorização dos órgãos competentes;
- II – cumprimento das normas de segurança;
- III – adoção de medidas de sinalização e isolamento da área;
- IV – comunicação prévia, quando exigida.

Art. 102. As atividades deverão adotar medidas para:

- I – controle de poeira, ruído e vibração;
- II – prevenção de acidentes;
- III – proteção de imóveis vizinhos;
- IV – recuperação ambiental da área explorada.

Art. 103. A extração de areia em cursos d'água dependerá de autorização dos órgãos ambientais competentes, sendo vedada quando causar:

- I – degradação ambiental;
- II – assoreamento;
- III – risco à segurança ou ao abastecimento hídrico.

Art. 104. A infração às disposições deste Capítulo será classificada como:

- I – infração leve: irregularidade documental sanável;
- II – infração média: descumprimento de exigência técnica;
- III – infração grave: exploração irregular com risco ambiental ou à segurança;
- IV – infração gravíssima: exploração sem licença, dano ambiental relevante ou descumprimento de interdição.

§ 1º Aplicam-se as faixas de multa previstas no art. 7º deste Código.

§ 2º Poderão ser aplicadas cumulativamente:

- I – embargo da atividade;
- II – interdição;
- III – apreensão de equipamentos;
- IV – cassação da licença.



§ 3º O fato será comunicado aos órgãos ambientais e demais autoridades competentes, quando cabível.

CAPÍTULO X

DOS MUROS, CERCAS E DELIMITAÇÕES DE IMÓVEIS

Art. 105. Os proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis deverão mantê-los devidamente delimitados, cercados ou murados, conforme as normas urbanísticas, sanitárias e de segurança estabelecidas pelo Município.

§ 1º A exigência de fechamento observará:

- I – o zoneamento urbano definido no Plano Diretor;
- II – a função social da propriedade;
- III – a segurança, salubridade e ordenamento urbano;
- IV – a preservação da acessibilidade e da drenagem urbana;
- V – a prevenção de abandono, invasões e proliferação de vetores.

§ 2º O Município poderá notificar o responsável para promover o fechamento, reparo ou adequação do imóvel, fixando prazo razoável para cumprimento.

§ 3º Em caso de risco iminente à segurança pública, à saúde coletiva ou à integridade física de terceiros, o Município poderá adotar medidas emergenciais, inclusive execução administrativa, às expensas do responsável.

§ 4º Os terrenos urbanos não edificados deverão permanecer limpos, drenados e adequadamente cercados ou murados, quando exigido pela legislação municipal.

Art. 106. Os muros e cercas divisórios entre imóveis confinantes poderão ser considerados comuns, devendo os proprietários concorrer para sua construção e conservação, nos termos da legislação civil aplicável.

§ 1º A construção ou reforma de muros e cercas deverá observar padrões mínimos de estabilidade, segurança e alinhamento urbano definidos pelo Município.

§ 2º É proibida a utilização de materiais que ofereçam risco à segurança pública, à circulação de pedestres ou à integridade de imóveis vizinhos.



§ 3º O Município poderá exigir reparos, reforço estrutural ou remoção de muros e cercas em estado de abandono, ruína ou risco de desabamento.

Parágrafo único. A responsabilidade pela construção e manutenção de cercas destinadas à contenção de animais será exclusiva do proprietário ou possuidor que deles se utilize.

Art. 107. Os imóveis rurais, especialmente os destinados à pecuária ou atividades correlatas, deverão ser cercados de forma adequada à contenção de animais, observadas as normas sanitárias, ambientais e de segurança.

§ 1º O responsável deverá adotar medidas necessárias para impedir fuga de animais para vias públicas, propriedades vizinhas ou áreas urbanas.

§ 2º A circulação de animais em vias públicas decorrente de deficiência na contenção caracterizará infração administrativa, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

§ 3º O Município poderá apreender animais encontrados soltos em vias públicas, observadas as normas sanitárias e procedimentos administrativos aplicáveis.

Art. 108. A infração às disposições deste Capítulo será classificada como:

I – infração leve:

- a) ausência de manutenção estética;
- b) pequenas avarias sem risco relevante;
- c) irregularidade formal sem prejuízo à segurança ou salubridade;

II – infração média:

- a) descumprimento de notificação para limpeza, reparo ou fechamento;
- b) ausência parcial de delimitação do imóvel;
- c) manutenção inadequada que favoreça acúmulo de resíduos, mato ou vetores;

III – infração grave:

- a) situação que gere risco à segurança pública;
- b) muro, cerca ou estrutura com risco de queda;
- c) imóvel aberto que favoreça invasões, acidentes ou proliferação de animais peçonhentos;



d) fuga de animais para vias públicas em razão de cercamento inadequado;

IV – infração gravíssima:

- a) reiteração da conduta após autuação;
- b) descumprimento de determinação administrativa;
- c) risco iminente à coletividade;
- d) ocorrência de acidentes decorrentes da omissão do responsável;
- e) reincidência em infração grave no período de 12 (doze) meses.

§ 1º Aplicam-se as faixas de multa previstas no art. 7º deste Código.

§ 2º Poderão ser aplicadas cumulativamente as seguintes medidas administrativas:

- I – advertência;
- II – notificação compulsória;
- III – embargo administrativo;
- IV – execução administrativa do serviço pelo Município;
- V – cobrança dos custos administrativos e operacionais do responsável;
- VI – apreensão de animais soltos em vias públicas.

§ 3º Persistindo a irregularidade após notificação, poderá ser aplicada multa diária até a regularização da situação.

§ 4º A reincidência poderá acarretar aplicação da multa em dobro.

CAPÍTULO XI

DA PUBLICIDADE, ANÚNCIOS E COMUNICAÇÃO VISUAL

Art. 109. A exploração de publicidade, propaganda ou comunicação visual em vias, logradouros públicos ou em locais visíveis destes dependerá de licença prévia do Município, observadas as normas urbanísticas, ambientais e de ordenamento territorial.

§ 1º Incluem-se nesta disposição:

- I – placas, letreiros, painéis, outdoors e engenhos publicitários;
- II – cartazes, faixas, anúncios luminosos ou não;



III – **publicidade sonora ou por meios móveis;**

IV – quaisquer formas de divulgação visíveis do espaço público.

§ 2º A incidência de licença aplica-se também à publicidade instalada em imóvel privado quando visível do logradouro público.

Art. 110. A veiculação de publicidade sonora, por meio de alto-falantes, veículos ou equipamentos similares, dependerá de autorização municipal e deverá observar:

I – limites de emissão sonora definidos na legislação ambiental;

II – horários permitidos;

III – zonas urbanas definidas no Plano Diretor.

Art. 111. Não será permitida a instalação de publicidade que:

I – prejudique a segurança do trânsito;

II – comprometa a visibilidade de sinalização viária;

III – cause poluição visual ou degradação da paisagem urbana;

IV – afete bens de valor histórico, cultural ou ambiental;

V – obstrua acessos, aberturas ou circulação;

VI – viole normas legais ou direitos fundamentais.

Art. 112. O pedido de licença deverá conter:

I – local de instalação;

II – tipo de publicidade;

III – dimensões e características;

IV – material utilizado;

V – sistema de iluminação, quando houver.

Parágrafo único. O Município poderá exigir projeto técnico ou outros documentos conforme o caso.

Art. 113. Os anúncios deverão ser mantidos em condições adequadas de conservação e segurança, cabendo ao responsável sua manutenção, reparo ou remoção quando necessário.

§ 1º A ausência de manutenção poderá ensejar notificação para regularização.



§ 2º O Município poderá determinar a remoção imediata de publicidade irregular ou que represente risco.

Art. 114. A publicidade instalada sem licença ou em desacordo com as normas poderá ser removida pelo Município, independentemente de prévia autorização judicial, assegurado o devido processo administrativo.

Art. 115. A infração às disposições deste Capítulo será classificada como:

I – **infração leve:** irregularidade formal sanável;

II – **infração média:** instalação sem licença;

III – **infração grave:** publicidade que cause impacto à segurança ou ao ordenamento urbano;

IV – **infração gravíssima:** publicidade irregular com dano relevante, reiteração ou descumprimento de determinação de remoção.

§ 1º Aplicam-se as faixas de multa previstas no art. 7º deste Código.

§ 2º Poderá ser aplicada, cumulativamente:

I – remoção administrativa;

II – apreensão de materiais;

III – cassação de licença.

TÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 116. O exercício de atividades comerciais, industriais, de serviços ou institucionais no Município dependerá de licenciamento prévio, observado:

I – o zoneamento urbano definido no Plano Diretor;

II – a legislação ambiental e sanitária aplicável;

III – as normas de segurança, acessibilidade e uso do solo.



Art. 117. O pedido de licença deverá conter, no mínimo:

- I – identificação do responsável;
- II – descrição da atividade;
- III – endereço e área ocupada;
- IV – número estimado de empregados, quando aplicável.

Parágrafo único. O Município poderá exigir documentos adicionais conforme o porte e o risco da atividade.

Art. 118. A concessão da licença poderá depender de vistoria prévia quando a atividade:

- I – envolver manipulação de alimentos;
- II – oferecer risco à saúde, segurança ou meio ambiente;
- III – estiver sujeita a controle sanitário ou ambiental.

§ 1º A emissão do Alvará de Localização e Funcionamento para atividades econômicas e empreendimentos de impacto fica expressamente condicionada à prévia aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Relatório de Impacto de Trânsito (RIT) ou Estudo Urbanístico Simplificado (EUS), conforme os limites, exigências e termos de referência definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 107/2024).

§ 2º O Município poderá exigir documentos adicionais conforme o porte e o risco da atividade.

Art. 119. O alvará de funcionamento deverá ser mantido em local visível ou apresentado à fiscalização sempre que solicitado.

Art. 120. A alteração de endereço, atividade ou características do estabelecimento dependerá de atualização da licença.

Art. 121. A licença poderá ser:

- I – suspensa;
 - II – cassada;
 - III – condicionada;
- quando houver:
- a) descumprimento das normas legais;



- b) incompatibilidade com o uso do solo;
- c) risco à saúde, segurança ou sossego público.

§ 1º A medida deverá ser precedida de processo administrativo.

§ 2º Em caso de risco iminente, poderá haver interdição cautelar.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 122. O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização municipal, observadas:

- I – as normas urbanísticas;
- II – a organização do espaço público;
- III – as condições sanitárias.

Art. 123. A autorização conterá:

- I – identificação do permissionário;
- II – atividade autorizada;
- III – local ou área de atuação;
- IV – condições específicas de funcionamento.

Art. 124. É proibido ao comércio ambulante:

- I – exercer atividade em local não autorizado;
- II – obstruir o trânsito de pedestres ou veículos;
- III – exercer atividade em desacordo com as condições da licença.

Art. 125. A infração às disposições desta Seção será classificada como:

- I – leve: irregularidade formal;
- II – média: exercício fora das condições autorizadas;
- III – grave: exercício sem autorização;
- IV – gravíssima: obstrução relevante ou reincidência.

Parágrafo único. Aplicam-se as faixas de multa do art. 7º, podendo haver apreensão de mercadorias.



CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 126. O funcionamento das atividades econômicas será livre, observados:

- I – a legislação trabalhista;
- II – as normas ambientais e de controle de ruído;
- III – o zoneamento urbano;
- IV – as condições fixadas na licença.

Art. 127. O Município poderá estabelecer restrições de horário quando necessário para:

- I – proteção do sossego público;
- II – segurança da população;
- III – ordenamento urbano.

Parágrafo único. As restrições deverão ser motivadas e proporcionais.

Art. 128. Atividades essenciais poderão funcionar em qualquer horário, observada a legislação aplicável.

Art. 129. A infração às normas de funcionamento será classificada conforme:

- I – leve: descumprimento eventual de horário;
- II – média: funcionamento em desacordo com restrições;
- III – grave: funcionamento irregular com impacto à coletividade;
- IV – gravíssima: desobediência à interdição ou reiteração.

Parágrafo único. Aplicam-se as faixas do art. 7º.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 130. O Município atuará na proteção ambiental de forma integrada com os órgãos estaduais e federais.



Art. 131. São proibidas atividades que:

- I – causem poluição;
- II – prejudiquem a fauna, flora ou recursos naturais;
- III – comprometam a saúde pública.

Art. 132. A constatação de dano ambiental poderá ensejar:

- I – multa;
- II – interdição;
- III – embargo;
- IV – comunicação aos órgãos ambientais.

CAPÍTULO V

DA ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

Art. 133. É proibido danificar, podar ou suprimir árvores sem autorização do Município.

Art. 134. Queimadas dependerão de autorização e deverão observar normas ambientais.

CAPÍTULO VI

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 135. Os estabelecimentos deverão observar as normas do INMETRO quanto à aferição de instrumentos de medição.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 136. Aplica-se subsidiariamente o Código Tributário Municipal quanto à cobrança de créditos.

Art. 137. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto.

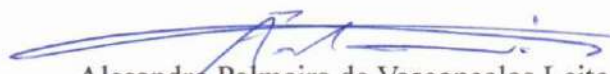




Art. 138. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 139. Fica revogada a Lei nº 281/2001 e demais disposições em contrário.

Afogados da Ingazeira/PE, 24 de agosto de 2026.



Alesandro Palmeira de Vasconcelos Leite
Prefeito

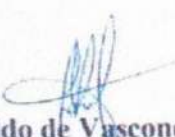




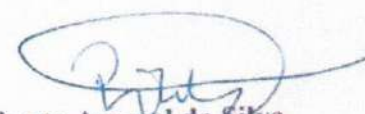
Carlos Antônio dos Santos Marques
Secretário de Assuntos Jurídicos



Maria Madalena Leite Patriota
Secretária de Assistência Social



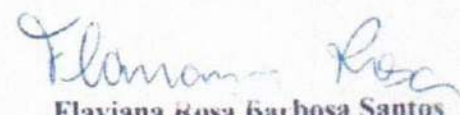
Lucivaldo de Vasconcelos Leite
Secretário do Controle Interno



Valberto Amaral da Silva
Secretário de Agricultura e Abastecimento



Lúcia Fátima Gomes dos Santos Leite
Secretária de Finanças



Flaviana Rosa Barbosa Santos
Secretária de Transportes



Sidney Ueliton Rafael Quidute
Secretário de Administração



Augusto Severo Martins de Fonseca
Secretário de Turismo, Cultura e Esportes



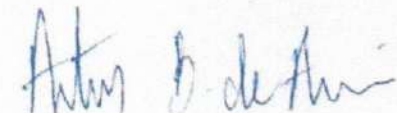
Wiviane Fonseca da Silva Almeida
Secretária de Educação



Maria Rísolene Lima Bezerra
Secretária de Mulher



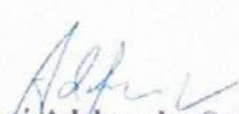
Cícero Rubens de Lima Marinheiro
Secretário de Governo



Arthur Belmiro Amorim
Secretário de Saúde



Odílio Lopes da Silva
Secretário de Infraestrutura e
Serviços Públicos



José Adelmo dos Santos
Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade

